

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11
Recurso nº : 110.093
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : PLANA - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/A.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.160

PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso quando a impugnação é intempestiva. Para que seja instaurada a fase litigiosa do procedimento é necessário que a exigência seja impugnada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação para o cumprimento da mesma (artigos 14 e 15 do Dec. 70.235/72).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "PLANA - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/A."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

Recurso nº : 110.093
Recorrente : PLANA - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/A.

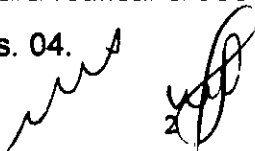
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular, que não conheceu da impugnação apresentada contra a exigência materializada na notificação de lançamento de fls. 02/03 - por ter sido apresentada fora do prazo legal - mas reviu de ofício a exação e considerou-a apenas parcialmente procedente. A exigência abrange o ano-base de 1989, exercício de 1990 (32/34 e 38/43).

02 - A infração está capitulada nos artigos 154, 363, 387, inciso II e 388, inciso II, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; artigos 20, 21, 22 e 23 do Decreto-lei nº 2341/87, alterado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2429/88 e pelos artigos 21, § 1º, 22 e 23 da Lei 7799/89 (fls. 03).

03 - A exação está fundamentada, em síntese, no fato da fiscalização ter constatado a ocorrência de *"lucro inflacionário realizado a menor que o apurado de conformidade com a legislação vigente"* e *"lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente"* (fls. 03).

04 - A recorrente não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alega, em resumo, que equivocou-se no preenchimento da declaração de IRPJ no que tange ao lucro inflacionário do período-base, ocorrência que resultou no lançamento (fls. 01). Anexo à impugnação apresenta cálculos demonstrando que o lançamento é parcialmente procedente (fls. 05), pretendendo que a apresentação do demonstrativo seja suficiente para retificar a declaração. A parcela incontroversa já foi recolhida conforme DARF de fls. 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

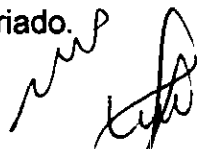
Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

05 - A autoridade singular, analisando o feito, não conheceu da impugnação porque entendeu que a mesma foi apresentada fora do prazo legal. A ciência da notificação ocorreu no dia 20 de abril de 1992 (fls. 24), enquanto que os reclamos foram entregues na repartição no dia 01 de julho de 1992 (fls. 01), portanto, após transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para a materialização do inconformismo (fls. 32/34).

06 - Porém, apesar de intempestiva a impugnação, a autoridade singular, não na qualidade de julgadora mas de lançadora, reviu de ofício o lançamento e considerou a exigência parcialmente procedente, reduzindo o seu valor. Todavia, apesar da redução efetuada e do recolhimento já honrado pela empresa, ainda resultou imposto devido (fls. 32/37).

07 - Inconformado com a decisão, o contribuinte solicitou que a autoridade monocrática revisse-a. Alega, em síntese, que a mesma "*incorpora inexatidão material*", uma vez que não reconheceu que o lançamento decorreu de erro no preenchimento da declaração e que a importância efetivamente devida já foi recolhida. Conclui solicitando que o processo seja encaminhado a este Colegiado, caso não seja atendido o pedido de revisão, juntando, para tanto, o competente recurso (fls. 38). A revisão não foi efetuada pela autoridade singular e o processo foi remetido à esta Casa.

08 - No recurso a empresa coloca o seu ponto de vista de forma mais objetiva e transparente. Esclarece que, por ocasião da apresentação da declaração de IRPJ, considerou a existência de lucro inflacionário no montante de Ncz\$ 738.887,00, que diferiu conforme se constata pelo item 05/03 do anexo A, às fls. 22, e pelo item 14/13 do formulário I, às fls. 23-v. Em consequência desse diferimento e para chegar ao lucro real igual a zero, realizou lucro inflacionário no montante de Ncz\$ 629.621,00, que equivocadamente declarou no item 14/11, do formulário I, (fls. 23-v). Reconhece que a realização deveria ter sido informada no item 14/04, onde consta o título apropriado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

09 - No entanto, como bem detectou a fiscalização, a empresa não teve lucro inflacionário no período. As despesas financeiras somadas às variações monetárias passivas superam as receitas financeiras e as variações monetárias ativas (vide quadro 13, form. I, às fls. 23). Isto posto, a empresa não poderia ter diferido os Ncz\$ 738.887,00, que culminou por constituir-se numa das bases de cálculo da exigência, conforme consta do demonstrativo de fls. 14-v. O lançamento, além de adicionar ao lucro real a importância antes citada, **ADICIONOU TAMBÉM A IMPORTÂNCIA DE Ncz\$ 38.640,00, QUE REPRESENTA 113,9319% DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.** O lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, conforme demonstrado às fls. 14, era de apenas Ncz\$ 33.915,00.

10 - A autoridade monocrática na decisão, conforme demonstrativo de fls. 33, reviu de ofício o lançamento apenas no que tange à adição relativa ao lucro inflacionário acumulado e excluiu da base de cálculo da exigência a quantia de Ncz\$ 38.640,00. Em seu lugar adicionou a importância de Ncz\$ 1.696,00, que representa exatamente os 5% (cinco por cento) de realização mínima obrigatória do saldo acumulado, que na época era de Ncz\$ 33.915,00 (fls. 33 e 14).

11 - Todavia, a decisão monocrática manteve no demonstrativo, como adição ao lucro real, a quantia de Ncz\$ 629.621,00, que inadvertidamente teria sido declarada como "Outras adições conforme livro de apuração do lucro real", no item 14/11 do form. I, às fls. 23-V. Essa importância - sustenta o contribuinte - na verdade representa a realização de parte daquele lucro inflacionário inexistente, de Ncz\$ 738.887,00, que já foi ajustado pela julgado. Ora, como a decisão desconsiderou o diferimento dessa importância e adicionou ao lucro real o valor efetivo da realização (Ncz\$ 1.696,00), como consta às fls. 33, deveria necessariamente excluir da tributação a quantia de Ncz\$ 629.621,00, que representa a realização do lucro inflacionário inexistente. Sintetizando; se o lucro inflacionário não existiu, muito menos existirá a sua realização; se o lançamento não admite o diferimento do lucro inflacionário, deverá também, necessariamente, desconsiderar as realizações sobre o

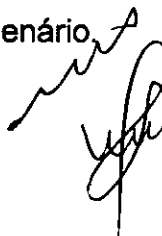
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

mesmo. Nesse ponto, parece-me, reside a alegada inexatidão material da decisão monocrática.

12 - Na seqüência do recurso, em resumo, insiste que a apresentação do demonstrativo de fls. 05 representa a solicitação da retificação da declaração de rendimentos, que se negada pela autoridade primeira permite recurso a este Colegiado. Lembra, ainda, a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, prevista nos artigos 145 e 149 do CTN.

13 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text in item 13.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço porque, como abaixo se constatará, a impugnação foi intempestiva.

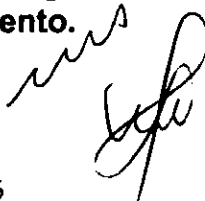
02 - Entendo que a autoridade singular procedeu com acerto em seu decisório. Os artigos 14º e 15º do Decreto 70235/72, que trata do processo administrativo fiscal, estabelecem o seguinte:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, SERÁ APRESENTADA AO ÓRGÃO PREPARADOR NO PRAZO DE TRINTA DIAS, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destaque do relator).

03 - A forma de contagem dos prazos está prevista no artigo 5º do mesmo diploma legal e determina o seguinte:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.


6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11
Acórdão nº : 105-12.160

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da exigência no dia 20 de abril de 1992, segunda feira, (fls. 24). O prazo para apresentação da impugnação venceu no dia 20 de maio de 1992, quarta feira. A empresa, porém, entregou a impugnação na repartição competente apenas no dia 01 de julho de 1992, quarta feira (fls. 01), após transcorridos mais de 40 dias do vencimento do prazo. A recorrente foi devidamente cientificada de que o prazo para impugnação era de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da notificação, conforme consta as fls. 12-v, item 03.

05 - A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura o litígio na esfera administrativa, tornando incontroverso e definitivamente consolidado o crédito tributário intempestivamente impugnado. A preclusão, uma vez ocorrida; é insanável. Todavia, o Código Tributário Nacional - CTN, nos artigos 145 e 149, permite que a autoridade lançadora - e somente ela - revise de ofício o lançamento nas hipóteses elencadas pelos referidos dispositivos. A revisão de ofício, como lembrou Antonio da Silva Cabral na obra "Processo Administrativo Fiscal", Editora Saraiva, fls. 400, consta até mesmo da exposição de motivos nº 53, de 16/02/72, através da qual foi submetido ao Presidente da República o texto do Decreto nº 70235/72, tendo assim se manifestado:

"É importante lembrar que, mesmo não havendo impugnação, a repartição fará a conferência e revisão da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito."

06 - Ainda segundo Cabral, na mesma obra e na mesma folha, "...ao Conselho não é dado fazer qualquer revisão de ofício simplesmente porque não é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.023022/92-11

Acórdão nº : 105-12.160

autoridade administrativa encarregada de efetuar o lançamento". Concordo plenamente. A este Colegiado não é permitido rever de ofício o lançamento. A atribuição é exclusiva da autoridade lançadora a quem caberá analisar as circunstâncias materiais que envolvem a exigência e decidir a respeito. A este Conselho compete apenas alertar para o fato, como já efetuado por ocasião do relatório, onde ficou demonstrado que pode estar caracterizada a hipótese prevista no permissivo legal.

07 - Isto posto, concluindo, à vista dos fatos voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** porque a impugnação é intempestiva.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


JORGE PONSONI ANOROZO

RELATOR.

